



Porto Alegre, 30 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 24.550/2021.

I. A Câmara Municipal de Itaquí solicita orientação do IGAM acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 56, de 21 de setembro de 2021, de origem do Poder Executivo, que tem por ementa: *“Altera a Lei Municipal nº 4.518, de 20 de julho de 2021.”*

II. Pertinente no que se refere à iniciativa, no mérito, o texto projetado apresenta conteúdo que contraria a natureza do pagamento de horas extraordinárias, que é a devida remuneração do servidor pelo serviço prestado para além da sua carga horária de trabalho, firme o disposto no art. 57¹ da Lei Municipal nº 1.751, de 1990, que *“Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município – RJU”*².

Ademais, ao alterar a Lei Municipal nº 4.518, de 2021 que *“Dispõe sobre a compensação de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Municipal”*, o gestor relega que o primeiro instituto a ser empregado, no caso de o servidor necessitar laborar em um tempo maior do que aquele previsto em sua carga horária, é a compensação de horário, previsto no art. 55³ da Lei nº 1.751, de 1990. Em não sendo possível a compensação, o Poder Público deverá proceder a alternativa de prestação de serviço extraordinário e o remunerar na forma do já citado art. 57 do RJU.

Ao querer reverter o labor extraordinário do servidor em pagamento de dívida tributária, ainda, o proponente (gestor) terá feito o servidor laborar a mais, sem a devida contraprestação ou descanso (pela compensação), retornando apenas em receita para a Fazenda Pública.

Mais a mais, é possível dizer que o art. 69⁴ do RJU é protetivo ao desconto na

¹ Art. 57 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por horas de trabalho que exceder o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação hora normal.

§ 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

² Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-itaqui-rs>. Acesso em 29 de set. de 2021.

³ Art. 55 - Atendendo a conveniência ou a necessidade de serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

⁴ Art. 69 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou

remuneração dos servidores, deixando apenas para os casos de imposição legal ou de decisão judicial.

Logo, prejudicada a redação para o art. 1º, §2º, II, intentada pelo presente projeto.

Adiante, no que tange à redação proposta para o inciso III do §2º do art. 1º, trata-se de medida que poderá ser considerada como enriquecimento ilícito pela Administração, contrariando o que hoje está previsto no art. 120⁵ da Lei n. 1751, de 1990 (RJU), quanto ao inativo.

Nisso, prejudicada a proposta, de igual forma.

Mais a mais, o argumento discorrido torna insustentável as redações vistas nos arts. 2º e 3º, do PL, já que perdem a sua razão.

III. Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 56, de 21 de setembro de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, pelas razões expostas no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Advogado e Consultor Jurídico do IGAM



Diego Frohlich Benites
Assistente Jurídico do IGAM



Brunno Bossle
OAB/RS Nº 92.802
Advogado e Consultor de jurídico do IGAM

provento.

⁵ Art. 120 - O tempo de licença prêmio não gozada pelo funcionário será mediante requerimento, contado em dobro, para os efeitos da aposentadoria e gratificações adicionais